



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.667 - SP (2017/0108619-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEX KOZLOFF SIWEK
AGRAVANTE : FELIX DAVID SIWEK ALBELDA
AGRAVANTE : KONKORDIA KOZLOFF SIWEK
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S) - SP086968
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GERONCIO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO JAKSON SANTOS SOUSA
AGRAVADO : BRUNO SANTOS SOUSA
AGRAVADO : ANTONIA GISELA SANTOS SOUSA
AGRAVADO : ANTONIA CIDIA SANTOS SOUSA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.

3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.667 - SP (2017/0108619-0)

AGRAVANTE	: ALEX KOZLOFF SIWEK
AGRAVANTE	: FELIX DAVID SIWEK ALBELDA
AGRAVANTE	: KONKORDIA KOZLOFF SIWEK
ADVOGADOS	: CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
	SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S) - SP086968
	LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
AGRAVADO	: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GERONCIO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO JAKSON SANTOS SOUSA
AGRAVADO	: BRUNO SANTOS SOUSA
AGRAVADO	: ANTONIA GISELA SANTOS SOUSA
AGRAVADO	: ANTONIA CIDIA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ALEX KOZLOFF SIWEK e outros, contra decisão desta relatoria proferida às fls. 945-950, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) incidência da Súmula 284/STF, em razão da falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, caracterizando deficiência de fundamentação; (ii) incidência da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de que os parentes do ofendido e a este ligados afetivamente, possuem legitimidade de obterem indenização por danos morais reflexos, na qualidade de genitores e irmãos de vítima que sofreu lesões graves e permanentes decorrentes de acidente automobilístico.

Nas razões recursais, os agravantes refutam o óbice das Súmulas 284 do STF e 83 desta Corte. Argumenta que a decisão agravada não teria observado o disposto nos arts. 927 e 932, do CPC/2015, em razão da inexistência de súmula vinculante, acórdão proferido em sede de recurso repetitivo ou assunção de competência acerca do dano moral reflexo; aduzem que a decisão agravada teria se baseado em súmulas que não se emolduram ao caso versado, tendo sido aplicadas distorcidamente para não conhecer e prover o recurso especial.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o agravo interno (certidão de fls. 969).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.667 - SP (2017/0108619-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ALEX KOZLOFF SIWEK
AGRAVANTE : FELIX DAVID SIWEK ALBELDA
AGRAVANTE : KONKORDIA KOZLOFF SIWEK
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S) - SP086968
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GERONCIO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO JAKSON SANTOS SOUSA
AGRAVADO : BRUNO SANTOS SOUSA
AGRAVADO : ANTONIA GISELA SANTOS SOUSA
AGRAVADO : ANTONIA CIDIA SANTOS SOUSA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.

3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 945-950, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DE ORDEM MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Tratando-se de ação de indenização por dano moral fundada em responsabilidade civil por atropelamento com vítima que sofreu amputação de membro e, uma vez comprovada a condição dos autores de genitores e irmãos, restando evidente a existência de vínculo afetivo entre eles, detém os demandantes legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Daí o afastamento da extinção e determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que ocorra a colheita das provas e o julgamento de mérito. (fl. 847)

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa ao disposto nos arts. 943, 945, 1798 do Código Civil e 485, VI, 1010, 1013, §3º I, do CPC, aduzindo que os irmãos e pais da vítima não teriam legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Neste agravo, a parte refuta a incidência dos óbices das Súmulas 284 do STF e 83 do STJ. Em seguida, repisa os argumentos veiculados nas razões do apelo especial.

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, acerca da alegada ofensa aos temas insertos nos arts. 943, 945 e 1798 do Código Civil e e 485, VI, 1010, 1013, §3º I, do CPC, reitero que não vislumbro a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Observa-se que, no presente caso, a parte recorrente até faz menção a diversos dispositivos da legislação federal, mas em nenhum deles afirma, claramente, que houve violação. Advirta-se que, o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara qual o dispositivo legal que entende ter sofrido violação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De outro lado, observo que a controvérsia travada na origem discute a legitimidade dos autores/recorridos obterem indenização por danos morais reflexos, na qualidade de genitores e irmãos de vítima que sofreu lesões graves e permanentes, decorrentes de acidente automobilístico.

Tem-se como dano moral reflexo, indireto ou por ricochete aquele que, tendo-se originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

Em suma, é o prejuízo moral sofrido pela vítima indireta do evento danoso, o qual, por sua vez, é a causa primária desse dano.

Carlos Alberto Bittar identifica as duas subespécies de dano moral, enfatizando a necessidade de sua premente reparação:

As conseqüências de fatos danosos produzirem-se somente em determinada faceta da esfera jurídica lesada, ou refletirem-se por outras áreas: assim, os danos morais dividem-se em puros, ou diretos, e reflexos, ou indiretos, consoante se produzam e se esgotem em um mesmo aspecto, ou decorram de anterior violação a outro [...]

[...]

Isso significa que de diferentes reflexos na esfera jurídica alcançada defluem danos de índole diversa, devendo-se registrar que, sob o prisma moral, a lesão pode resultar de agressão à personalidade, mas também advir de atentado ao patrimônio (como, *verbi gratia*, na dor moral resultante da calúnia assacada contra a vítima, e, de outro lado, no constrangimento, permanente ou não, decorrente da lesão física em operação cirúrgica).

[...]

Nessa linha de pensamento, cabe ao intérprete detectar, na hipótese prática, inclusive com o auxílio de peritos, o alcance dos danos verificados e em todas as suas vertentes possíveis, para a respectiva qualificação, sejam elas de origem contratual ou extracontratual.

[...]

E, uma vez caracterizado [o dano direto ou indireto] no caso concreto, deve o lesado merecer a reparação, independentemente da origem ou do alcance. Com efeito, em última análise, atinge o dano pessoa ou pessoas que, como seres humanos, são autorizados pela ordem jurídica a reagir na defesa dos valores por ela amparados. Ora, diante da universalidade e da generalidade do princípio ordenador da responsabilidade civil e desde que produzido *contra ius*, o dano deve ser reparado, de modo efetivo, isolada ou cumulativamente, conforme a hipótese, a fim de que se realizem os objetivos colimados pela ordem jurídica, conforme salientam, dentre outros autores, Planiol e Ripert. (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 52-57)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido a legitimidade ativa dos integrantes do núcleo familiar primário (pais e irmãos) da vítima de acidente para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo:

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - [...] - **SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA** - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - **DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE** - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

[...]

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) . REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. PRETENSÃO EM AFERIR DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os autores, filhos de vítima de acidente, possuem legitimidade ativa ad causam para postular reparação por dano moral, o que deverá ser analisado quando do julgamento do mérito da ação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 104.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 19/03/2012; E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto à jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.**

2. **Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.**

3. No caso em apreço, não pairam dúvidas que **a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo**, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo.

(...)

5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13/06/2008; AgRg no AREsp. 104.925/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/03/2012.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AÉREO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IRMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA.

(...)

2. **Segundo jurisprudência desta Corte Superior, pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Assim, in casu, o autor é legitimado para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de sua irmã. Precedentes.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 164.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.

[...]

2. **Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado.** E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$80.000,00. Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) [sem grifos no original]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC.

1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido.

3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz ínsita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc.

4. Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado.

5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC).

6. Recurso especial provido. (REsp 1405456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO OFENSIVO À VÍTIMA DIRETA. DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), **tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.**

2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido.

3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, **é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.**

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

Portanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos.

No presente caso, o Tribunal de origem ao reconhecer a legitimidade dos recorridos para a propositura da demanda, o fez amparado nos seguintes fundamentos:

[...] colhe-se da petição inicial a narrativa de que, no dia 10 de março de 2013, David Santos Sousa, filho e irmão dos autores, conduzia a sua bicicleta pela ciclovia localizada na Avenida Paulista quando foi atropelado pelo veículo conduzido pelo corréu Alex que, de forma “transloucada” o atingiu, extirpando o seu braço direito que ficou preso ao veículo. Esse motorista evadiu-se do local sem prestar qualquer socorro, levando consigo o membro da vítima, que após soube-se que foi dispensado no córrego existente no bairro do Ipiranga/SP. Daí o pleito de reparação por danos morais experimentados.

O Juízo reconheceu a existência de conexão entre esta demanda e outra que tramita perante a 5ª Vara Cível Central, da Comarca de São Paulo/SP (processo nº 1015843- 91.2014.8.26.0100), objetivando a reparação por danos de ordem material e moral em decorrência do mesmo acidente automobilístico e em face dos mesmos demandados, mas, proposta tão somente pela vítima DAVID SANTOS SOUSA, filho e irmão dos autores desta demanda (fl. 784).

Seguiu-se a sentença de extinção do processo por ilegitimidade ativa “ad causam”, sob a alegação de que não se trata de vítima fatal de acidente automobilístico.

Desde logo, impõe-se apreciar a questão relacionada à legitimidade dos autores que se apresentam como genitores e irmãos de David Santos Sousa, vítima de atropelamento que teria sido causado pelo corréu Alex. Alegando que sofreram danos de ordem moral de forma reflexa, pleiteiam a respectiva indenização.

A prova documental apresentada permite constatar os parentescos e, por essa razão, evidentemente se apresenta demonstrado o vínculo afetivo existente entre os demandantes e a vítima (fls. 29, 33, 36, 40, 43, 47, 61 e 150).

Não há, portanto, como deixar de reconhecer a legitimidade “ad causam” dos autores para postularem a pretendida indenização, cujo dever de indenizar, naturalmente, dependerá da comprovação da lesão por via reflexa.

Nesse sentido:

“Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Dano por ricochete (...) Legitimidade ad causam. O filho da vítima de acidente de trânsito é parte legítima para pleitear indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido pessoalmente.

(...) No caso concreto, o autor pleiteou indenização por danos materiais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais suportados, eis que, diante das gravíssimas lesões sofridas, seu pai ficou impossibilitado de trabalhar (...).

O que se vê, portanto, é que o autor buscava, em nome próprio, indenização pelos danos que teria suportado pessoalmente, após o acidente sofrido pelo seu pai.

Não há como se afastar, por consequência, sua legitimidade ativa, eis que ligada à vítima por laços afetivos, próximos e atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal” 1 .

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA, PAIS DA VÍTIMA DIRETA, RECONHECIMENTO.

DANO MORAL POR RICOCHETE (...). 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa (...)”

Prosseguindo, através de consulta realizada por este Relator ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 3 , verificou-se que a demanda conexa se encontra em fase de instrução, aguardando a perícia médica a ser realizada na vítima David, designada para o próximo dia 13 de outubro de 2016.

Em virtude do sentenciamento prematuro, não foi completada a fase de instrução, que se revela indispensável na hipótese. Efetivamente, a causa ainda não está madura para possibilitar o julgamento nesta esfera, mediante aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC-1973, observando-se que a reunião dos processos fora determinada exatamente para evitar decisões contraditórias.

Assim, impõe-se acolher o inconformismo para, afastada a extinção do processo, determinar-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular seguimento e seja completada a instrução do processo, com a realização do julgamento de mérito. (fl. 849-852)

Nesse aspecto, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de que os pais e irmãos da vítima e a esta ligados afetivamente, possuem legitimidade de postulare indenização por dano moral, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0108619-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.099.667 /
SP

Números Origem: 10158439120148260100 11026078020148260100 20160000558237

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX KOZLOFF SIWEK
AGRAVANTE	: FELIX DAVID SIWEK ALBELDA
AGRAVANTE	: KONKORDIA KOZLOFF SIWEK
ADVOGADOS	: CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
	SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S) - SP086968
	LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
AGRAVADO	: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GERONCIO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO JAKSON SANTOS SOUSA
AGRAVADO	: BRUNO SANTOS SOUSA
AGRAVADO	: ANTONIA GISELA SANTOS SOUSA
AGRAVADO	: ANTONIA CIDIA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEX KOZLOFF SIWEK
AGRAVANTE	: FELIX DAVID SIWEK ALBELDA
AGRAVANTE	: KONKORDIA KOZLOFF SIWEK
ADVOGADOS	: CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
	SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S) - SP086968
	LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
AGRAVADO	: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GERONCIO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO JAKSON SANTOS SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BRUNO SANTOS SOUSA
AGRAVADO : ANTONIA GISELA SANTOS SOUSA
AGRAVADO : ANTONIA CIDIA SANTOS SOUSA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.